



Apelação Cível nº

0961664-62.2024.8.19.0001

RELATOR:

DESEMBARGADOR CESAR CURY

APELANTE 1:

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e OUTROS

APELANTE 2:

AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.

APELADO:

OS MESMOS

JUIZ:

FLAVIA GONCALVES MORAES BRUNO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas contra sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais em virtude do cancelamento de voo internacional.

II. Questão em Discussão

Verificação da responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação do serviço decorrente de cancelamento de voo, que levou a um atraso na chegada superior a 24 horas, ausência de assistência adequada aos passageiros, e definição do cabimento e do valor das indenizações por danos materiais e morais. Incidência da Convenção de Montreal e do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

Relação de consumo caracterizada, com aplicação do art. 14 do CDC e responsabilidade objetiva do fornecedor. Comprovação de cancelamento de voo e omissão no dever de assistência. Aplicabilidade da Convenção de Montreal nos termos do Tema 210/STF. Dano moral configurado diante do desconforto, angústia e transtornos enfrentados pelos autores, inclusive pernoite no aeroporto e necessidade de aquisição de novas passagens. Teoria do desvio produtivo do consumidor aplicável. Inexistência de elementos para majoração ou redução da indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento de ambos os recursos. Mantida integralmente a sentença que condenou a ré ao pagamento por danos materiais e morais. **Tese:** A companhia aérea responde objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de voo e da ausência de adequada assistência, sendo inaplicável a limitação indenizatória da Convenção de Montreal aos danos extrapatrimoniais.



Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

- **Legislação:** Art. 14, caput e §3º, do CDC; Art. 734, 186 e 927 do Código Civil; Art. 22 da Convenção de Montreal; Art. 373, II, do CPC.
- **Jurisprudência:** STF, Tema 210 da Repercussão Geral (RE 636.331); TJRJ, Apelação Cível 0836363-97.2023.8.19.0209, Des. André Luiz Cidra; TJRJ, Apelação Cível 0804392-70.2023.8.19.0023, Des. Alexandre Eduardo Scisinio; TJRJ, Apelação Cível 0813000-57.2022.8.19.0002, Des. Denise Levy Tredler.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator



Apelação Cível nº

0961664-62.2024.8.19.0001

RELATOR:

DESEMBARGADOR CESAR CURY

APELANTE 1:

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e OUTROS

APELANTE 2:

AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.

APELADO:

OS MESMOS

JUIZ:

FLAVIA GONCALVES MORAES BRUNO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº **0961664-62.2024.8.19.0001** em que são Apelantes **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e OUTROS (1)** e **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A (2)** e Apelados **OS MESMOS**. **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator



Apelação Cível nº

0961664-62.2024.8.19.0001

RELATOR:

DESEMBARGADOR CESAR CURY

APELANTE 1:

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e OUTROS

APELANTE 2:

AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.

APELADO:

OS MESMOS

JUIZ:

FLAVIA GONCALVES MORAES BRUNO

VOTO

Cuida-se de **apelações cíveis** interpostas por ambas as partes, fundadas no art. 1009 do CPC, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: Indenizatória por danos materiais e morais.

Sentença: Procedência parcial do pedido, condenando-se a parte ré **i)** ao pagamento, em favor do primeiro autor, da importância por ele comprovadamente despendida, perfazendo o montante de R\$ 22.722,66 (vinte e dois mil setecentos e vinte e dois mil e sessenta e seis centavos), acrescida dos juros legais e correção monetária contados da data do efetivo desembolso; **ii)** ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescido dos juros legais desde a efetiva citação e monetariamente corrigido a partir da publicação da presente sentença e; **iii)** a arcar com o pagamento das custas processuais, devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (i-186063623).

Recurso: **apelação da ré** (i-19995201), alegando que deva ser aplicada a convenção de Montreal ao caso. Argumentou que o atraso se deu por questões operacionais, que não trouxeram prejuízos aos autores. Salientou que os autores foram reacomodados em outro voo. Refutou os vídeos anexados com a inicial, pugnando reforma





da sentença, com a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a redução da verba indenizatória.

Apelação dos autores (i-191089018), objetivando a majoração da verba indenizatória por dano moral.

Contrarrazões dos autores (i-193471606) e da parte ré (i-197415389).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (i-9), opinando pelo desprovimento dos recursos.

Brevemente **relatados, passa-se ao voto.**

Os recursos são tempestivos, presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que, ao acolher a pretensão indenizatória deduzida pelos autores, condenou a companhia aérea ré pelo ressarcimento, a título de danos materiais, do valor de R\$22.722,66 (vinte e dois mil setecentos e vinte e dois mil e sessenta e seis centavos), e a compensar os danos morais mediante pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Na origem, os autores relataram, em síntese, que chegaram a embarcar, por duas vezes, em avião da ré que sairia de Miami/EUA com destino a cidade do Rio de Janeiro, mas tais tentativas foram frustradas e os voos não decolaram por problemas na refrigeração



das aeronaves. A falha na prestação do serviço também se deu no atendimento aos passageiros, que foram largados no aeroporto e dormiram no chão do local.

Pontue-se que a relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do aludido diploma legal, mais especificamente o preceito contido no *caput*, do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexu causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa.

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, isentando-se apenas na hipótese de existir alguma das causas de exclusão do nexu causal elencadas nos incisos do § 3º do aludido dispositivo legal.

Registre-se que assiste razão à parte ré quanto à aplicação da Convenção de Montreal ao caso em tela, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331, submetido ao rito da Repercussão Geral, sendo fixada a seguinte Tese:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.

Por sua vez, a limitação indenizatória prevista na aludida Convenção Internacional está atrelada, unicamente, ao dano material, sobretudo no tocante ao extravio





de bagagem, de modo que a configuração e a indenização do dano moral e de demais danos materiais continuam submetidas à normatização do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO AS RÉS AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DA RÉ DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. IN CASU, HOVE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO FIRMADO COM A RÉ AMERICAN AIRLINES INC, PARA FAZER O TRAJETO MIAMI-EUA A CHARLOTTE-EUA E, EM SEGUIDA, DE CHARLOTTE-EUA A FRANKFURT-GER, CONTUDO, OCORREU ATRASO DE 1 HORA NO VOO DE MIAMI, RESULTANDO NA PERDA DA CONEXÃO PARA ALEMANHA, TENDO SIDO O VOO REACOMODADO NA RÉ DEUTSCHE LUFTHANSA A.G., ONDE, POSTERIORMENTE, OCORREU O EXTRAVIO TEMPORÁRIO DA BAGAGEM. A RESPONSABILIDADE DAS COMPANHIAS AÉREAS POR CANCELAMENTOS E ATRASOS DE VOO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. O SISTEMA DO CDC PREVÊ A SOLIDARIEDADE PASSIVA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES, INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO E NEXO DE CAUSALIDADE PERFEITAMENTE DELINEADOS. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. FORTUITO INTERNO. O ATRASO DE VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM SÃO FATOS INERENTES AOS PRÓPRIOS RISCOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLADOS OS DEVERES JURÍDICOS ORIGINÁRIOS, SURGE O DEVER JURÍDICO SUCESSIVO DE RECOMPOR OS DANOS DECORRENTES. ARTIGO 737 DO CÓDIGO CIVIL. **CONVENÇÃO DE MONTREAL. TEMA N. 210 DO STF. PREVALÊNCIA SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APENAS EM CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM.** DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL COMPROVADO. ATRASO NO TRANSPORTE DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELO REEMBOLSO DO VALOR GASTO PARA AQUISIÇÃO DE ROUPAS E ITENS PESSOAIS



IMPRESINDÍVEIS PARA MANUTENÇÃO PELO PERÍODO EM QUE O PASSAGEIRO FICOU SEM OS PERTENCES. VALOR QUE DEVE SER FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS NO ART. 22 DA CONVENÇÃO DA MONTREAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(0836363-97.2023.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 31/10/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

Na hipótese, a falha na prestação do serviço decorre do cancelamento do voo internacional contratado, em virtude de sucessivos problemas com as aeronaves da ré e ausência de informações concretas sobre nova acomodação, o que fez com que os autores, após longas horas de espera decidissem pela compra de novas passagens aéreas junto à outra empresa.

Frise-se que, ainda assim, os autores somente conseguiram chegar ao seu destino final 24 horas depois do previsto. Aliás, os vídeos acostados aos autos demonstram com clareza todo o percalço enfrentado pela parte autora, além da angústia e do cansaço.

Por sua vez, a parte ré, mesmo em sede recursal, não nega a ocorrência de problemas operacionais, limitando-se a alegar caso fortuito e suposta prestação de assistência aos passageiros.

Dessa forma, pelos infortúnios sofridos pelos autores não foi comprovado qualquer hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito externo ou força maior, para fins de rompimento do nexa causal.

O artigo 734 do Código Civil responsabiliza o transportador de pessoas pelos danos causados, excluindo-o apenas pela incidência de motivo de força maior, que, pelos argumentos sustentados, não é o caso. Além disso, o artigo 186 do Código Civil estabelece o dano moral como ato ilícito, sendo passível de reparação, como sustenta o artigo 927 do referido Código.





Considerando que a parte autora em nada contribuiu para o cancelamento de sua viagem, tal atraso deve ser atribuído totalmente à ré, já que não se desincumbiu do ônus do art. 373, II do CPC c/c art, 14, § 3º, II, do CDC.

O prejuízo dos autores está cabalmente caracterizado, consubstanciado no estresse de esperar mais de 24 horas para chegar ao seu destino, não havendo como deixar de reconhecer a responsabilidade civil da ré pelo voo que não decolou. Cabe destacar que os autores tiveram de passar a noite no aeroporto, irem para outra cidade, além de contratar outros voos, pois não houve sequer prestação de assistência material com hospedagem, transporte e/ou alimentação.

No tocante à indenização por danos morais, é certo que o valor fixado levou em consideração o serviço inadequado prestado pela ré. Cabe, no caso, a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, considerando o descaso da ré com seus clientes, sendo certo que o valor fixado considerou ainda o princípio do enriquecimento sem causa, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização, não cabendo sua redução ou majoração.

Sobre o tema:

0804392-70.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento:
22/01/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. ATRASO SUPERIOR A 48 (QUARENTA E OITO) HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA 2ª RÉ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE ENTRE TODAS AS EMPRESAS





QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 94 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU QUE O CANCELAMENTO DO VOO SE DEU POR MOTIVOS OPERACIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID/19, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA LEI 14.046/2020 AO CASO. AUTOR, MENOR DE APENAS 04 (QUATRO) ANOS, QUE SOMENTE FOI INFORMADO DO CANCELAMENTO NO MOMENTO DO CHECK-IN, CHEGANDO AO SEU DESTINO COM ATRASO SUPERIOR A 48 (QUARENTA E OITO) HORAS EM RELAÇÃO AO VOO ORIGINAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6ºM INCISO III DO CDC). DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR MAIS ADEQUADO E QUE MELHOR OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. APELO ADESIVO DA 2ª RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0813000-57.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 29/10/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VOO INTERNACIONAL. RETORNO AO BRASIL. CANCELAMENTO. REALOCAÇÃO. ATRASO SUPERIOR A VINTE E QUATRO HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. 1. Versa a lide sobre típica relação de consumo sujeita às disposições da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Ação indenizatória, cujo pedido funda-se na alegação de atraso de voo de retorno ao Brasil, superior a vinte e quatro horas, com transtornos que ultrapassam os dissabores cotidianos. 2. O autor logrou comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ao demonstrar a ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa ré, consubstanciada no cancelamento do seu voo de retorno ao Brasil, com realocação em voo posteriormente não condizente com o previamente informado. 3. Por sua vez, não se desincumbiu a



ré do ônus de comprovar a regularidade do seu serviço ou a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, o que importa a obrigação de reparar os danos causados ao autor. Inteligência dos incisos I e II, do § 3C, do artigo 14, do CDC. 4. Eventuais alterações na malha aérea, que caracterizam fortuito interno, eis que concernentes à atividade desenvolvida pela sociedade ré, assim não possuindo o condão de afastar a responsabilidade objetiva desta pelos danos decorrentes da falha ocorrida na prestação do serviço. 5. Dano moral configurado, vez que violados os direitos da personalidade do autor, a par da angústia, da insegurança e do constrangimento sofridos em razão do excessivo atraso do seu retorno ao Brasil. Verba compensatória do dano moral, ora arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que assegura justa reparação, sem importar o enriquecimento sem causa do autor, além de observar o caráter compensatório, punitivo e pedagógico da condenação, na espécie. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Ap.835442-83.2023.8.19.0001, relator Desembargador Andre Luiz Cidra, Vigésima Câmara de Direito Privado, Julgamento: 11.09.2024 e Ap.0941457-76.2023.8.19.0001, relator Desembargador Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, Julgamento: 15.08.2024. 6. Manutenção da sentença, que se impõe. 7. Honorários recursais em desfavor da ré apelante. Inteligência do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ. 8. Recurso a que se nega provimento.

Por fim, a procedência do pedido relativo aos danos materiais encontra respaldo nos documentos juntados pelos autores que dão conta das despesas realizadas por conta da falha da ré.

Como se vê, deve ser mantida integralmente a sentença atacada.

Ante o exposto, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DA RÉ E DOS AUTORES. Por consequência, condeno os recorrentes ao pagamento de 5% do valor da condenação à título de honorários recursais em favor do patrono da parte contrária.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Desembargador **CESAR CURY**
Relator

